



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 034/2025.

Data: 07 de Agosto de 2025.

Matéria: PROJETO DE LEI Nº. 007/2025.

Autor: PODER LEGISLATIVO.

Relator: IVAN PINHEIRO DA SILVA.

Conclusão do Voto: FAVORÁVEL.

SÚMULA: Veda a nomeação para cargos públicos, de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Foz do Jordão-PR, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 007/2025

O Vereador **Professor Michael José Maroletto**, amparado pelo Artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Artigo 162, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas por crimes de:

I - Lei Maria da Penha e Feminicídio, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Foz do Jordão PR, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e na Lei Federal nº. 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

II- Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal Brasileiro, tais como:

- a) Estupro de vulnerável;
- b) Corrupção de menores;
- c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) Favorecimento da prostituição ou de forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;
- e) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

Parágrafo 1º - Crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Parágrafo 2º - Outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

III – Crimes sexuais contra idosos previstos nos artigos 213 e subsequentes do Código Penal e Estatuto do Idoso.

Art. 2º - Inicia essa vedação com o trânsito em julgado da condenação, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 3º - As pessoas que estiverem exercendo cargos em comissão nos moldes do caput desta lei e, forem condenadas com decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos, até a comprovação do cumprimento integral da pena.

Art. 4º - No caso de reincidência fica terminantemente proibida a nomeação no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em 16 de Junho de 2025.

PROF. MICHAEL JOSÉ MAROLETTO

1º Secretário – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Restringir a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos públicos se baseia na necessidade de garantir a moralidade e a segurança na administração pública, além de reforçar o combate à violência contra a mulher. A medida visa impedir que agressores condenados assumam funções de poder e influência, promovendo um ambiente mais seguro e confiável. Além de demonstrar a preocupação do Poder Público em resguardar e defender os direitos das mulheres.

A Constituição Federal, em seu art. 227, define que é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente vai ao encontro no sentido de assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham que lidar com elas. A exploração sexual de crianças e adolescentes é um mal que tem crescido vertiginosamente em nosso país e, apesar das constantes denúncias e notícias divulgadas pela mídia, esse crime tem aumentado cada vez mais.

Não obstante, a verificação dos bons antecedentes, é necessário estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças, adolescentes e idosos na qual a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

Um crime sexual cometido contra uma criança, um adolescente ou até um idoso pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesas por toda sua vida, desde a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, desestrutura emocional, depressão e até o suicídio.

Desta forma, buscamos o apoio dos nobres vereadores, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em 16 de Junho de 2025.

PROF. MICHAEL JOSÉ MAROLETTO

1º Secretário – Vereador

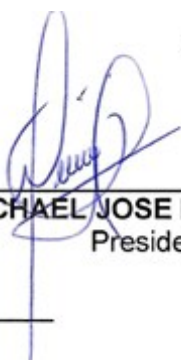
CONCLUSÃO DO VOTO:

Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

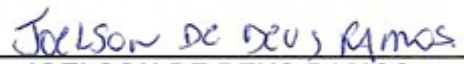
Sala das Comissões, em 07 de Agosto de 2025.



IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator



MICHAEL JOSE MAROLETTO
Presidente



JOELSON DE DEUS RAMOS
Membro